



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



1

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 15/09/09  
Hora: 10:00 Visto: [assinatura]

## LEI Nº 2.364, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, revoga a Lei nº 2.173/2007 e dá outras providências”

MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA,  
Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;

[assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]





III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais de educação básica;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas ;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo seletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos próximos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º .

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

**Artigo 3º** - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



3

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que :

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 4º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º;

III - situação de impedimento previsto no artigo 3º, incisos I, II, III, IV, alíneas "a" e "b", incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 4º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Artigo 5º** - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

**Artigo 6º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



4

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único** - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao respectivo Tribunal de Contas.

**Artigo 7º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo Único** - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I desta lei.

**Artigo 8º** - Na hipótese de o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no artigo 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Artigo 9º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Artigo 10** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou

*[Handwritten signatures]*





mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Artigo 11** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 12** - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB :

I - não será remunerada ;

II - é considerada atividade de relevante interesse social ;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações ;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam ;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes de término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Artigo 13** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-





estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Artigo 14** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

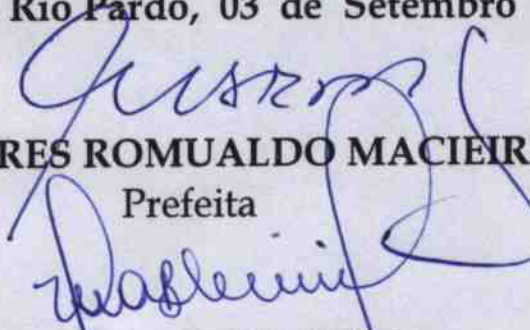
II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

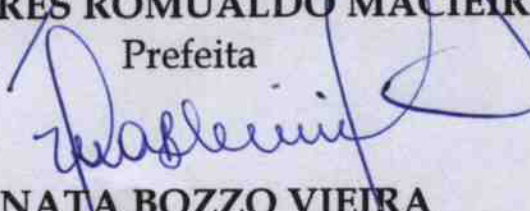
**Artigo 15** - Durante o prazo previsto no § 2º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esteja encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.173, de 04 de julho 2007.

**Registre-se e publique-se.**

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de Setembro de 2009.

  
**MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA**  
Prefeita

  
**RENATA BOZZO VIEIRA**  
Secretária Municipal de Educação

  
**MERCIONIEL HERNANDES**  
Procurador Geral